



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 6 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.611

Recurso nº 33.942 - IRPF - EXS. DE 1973 e 1974

Recorrente JOSÉ DA CRUZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IR - PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO:
É de 30 dias o prazo para interposição
de impugnação ou recurso. O mesmo é con-
tínuo, excluindo-se na sua contagem o
dia do início e incluindo-se o do venci-
mento, devendo ser observado que estes
são se iniciam ou vencem em dia de expe-
diente normal no órgão em que corra o
processo ou que deva ser praticado o ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ DA CRUZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF) em 06 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE - 6 MAR 1980 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, JU-
DITE DE CARVALHO GUERRA, JOÃO VALENZA (SUPLENTE) e AGOSTINHO SERRANO
FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/051.349/79

RECURSO N.º: 33.942

ACÓRDÃO N.º: 101-71.611

RECORRENTE: JOSÉ DA CRUZ

R E L A T Ó R I O

JOSÉ DA CRUZ, com domicílio fiscal em Campos, RJ, inconformado com a decisão singular que manteve a exigência inicial relativamente a imposto de renda, multa e correção monetária no que tange aos Exercícios de 73 e 74, apresenta recurso a este 1º Conselho de Contribuintes.

Conforme constatamos de fl. 39, teve ciência da decisão recorrida na data de 20 de dezembro de 1979, uma quinta-feira, sendo que em 22 de janeiro de 1980 interpõe seu apelo a este Conselho (fl. 42).

É o relatório

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Prevê o Decreto nº 70.235/72 que da decisão singular caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão - artigo 33.

O mesmo diploma determina que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento - Artigo 5º. É de se observar que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. - Parágrafo Único do Artigo 5º.

Do relatório temos que a ciência da decisão singular deu-se no dia 20 de dezembro de 1979, uma quinta-feira, dia útil. Aplicando-se a regra acima exposta, concluimos que o início da contagem do prazo em questão se deu a partir de 21.12.79, sexta-feira, dia útil.

Considerados os 30 dias, o prazo para interposição do recurso esgotou-se a 21.01.80, segunda-feira, haja vista o dia 20.01.80 ter sido domingo, dia em que não houve expediente normal onde o ato deveria ter sido praticado.

Assim, intempestivo é o apelo de fls.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso apresentado.

Brasília-DF, em 6 de março de 1980

FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator